



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 11 de Dezembro de 2023.

 Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº 1882/23
Recebido em: 11/12/23 às 14:45
Protocolista [assinatura]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2023

SÚMULA: Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 048/2020, que dispõe sobre a Sindicância Investigativa e o Processo Administrativo Disciplinar do âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e regulamenta a Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2023

SÚMULA: Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 048/2020, que dispõe sobre a Sindicância Investigativa e o Processo Administrativo Disciplinar do âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e regulamenta a Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei Complementar ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, busca alterar e acrescentar dispositivos da Lei Complementar nº 048/2020, que trata da Sindicância Investigativa e o Processo Administrativo Disciplinar do âmbito da Administração Pública Municipal Direta e



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Indireta, bem como regulamenta a Comissão de Sindicância Investigativa e o Processo Disciplinar.

Um dos pontos propostos é a possibilidade de designação de um servidor efetivo para atuar como defensor dativo, quando o acusado não constituir defensor nos autos do processo administrativo, ou declarar a impossibilidade de fazê-lo, preservando assim o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Prevê também a adequação do processo administrativo disciplinar e os critérios para sua tramitação.

De acordo com a Exposição de Motivos, “a presente propositura altera e acresce dispositivos à legislação que disciplina a sindicância investigativa e o processo administrativo disciplinar no âmbito da Administração Pública Municipal, ajustando o texto legal as necessidades verificadas quando da execução dos procedimentos que envolvem os autos de infrações disciplinares”.

E complementa: “as alterações e acréscimos de dispositivos à legislação auxiliará na clareza dos procedimentos referentes as sindicâncias e processos disciplinares, tanto para a Comissão quanto para os servidores que porventura venham a ser processados, garantindo o contraditório e ampla defesa”.

Ao Projeto de Lei Complementar em questão foi juntada Emenda Supressiva, também de autoria do Executivo Municipal, com a finalidade de retirar o §5º do art. 6º, constante no art. 1º, que trata da designação de membro “ad hoc” para integrar a Comissão, dispensando-se publicação.

Na Exposição de Motivos, a administração municipal afirma que “a publicação dos atos processuais, é de suma importância para a validade do processo, ou seja, o princípio da Publicidade integra o devido processo legal, representando garantia ao direito de defesa do servidor acusado”.

É, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

A – DA COMPETÊNCIA



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

A matéria que ora se analisa, promove a adequação para a regular tramitação dos processos administrativos disciplinares, no âmbito da administração municipal.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Verifica-se que a propositura busca a transparência para os processos disciplinares, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Temos, portanto, que o presente Projeto trata de matéria relevante, atendendo aos requisitos legais.

D – DAS EMENDAS MODIFICATIVAS

De acordo com o Art. 106, X, do Regimento Interno desta Casa de Leis, emenda é matéria que está sujeita à deliberação do Plenário.

O mesmo diploma legal, em seu Art. 124, dispõe que a proposição poderá ser apresentada por Vereadores, Comissão, Mesa ou pelo Executivo Municipal, a fim de suprimir, substituir, acrescentar ou modificar expressões ou partes de projetos.

Art. 124. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão, pela Mesa Executiva ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar parte do Projeto a que se refere.

§ 1º As Emendas são Supressivas, Substitutivas, Aditivas ou Modificativas.

§ 2º Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da principal.

§ 3º Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra Emenda.

§ 4º Emenda Aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§ 5º As Emendas Modificativas poderão ampliar, restringir e corrigir expressões ou partes de Projetos ou Substitutivos.

Denota-se que a Emenda proposta visa suprimir questão pontual, que necessita de alteração em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O tema tratado foi amplamente debatido pela presente Comissão junto ao Corpo Técnico da Prefeitura Municipal. Ante ao exposto durante a reunião, o Corpo Técnico optou por suprimir o texto constante na proposta original.

No que tange à aceitação das emendas, vejamos a determinação do Regimento Interno.

Art. 147. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

*direta ou imediata com a matéria contida na
proposição a que se refiram.*

Por fim, o Art. 146, do Regimento já citado, dispõe que as emendas só serão admitidas se protocoladas até 02 (dois) dias após a leitura dos Pareceres das Comissões Permanentes nas Sessões Ordinárias. Constata-se que as referidas Emendas foram protocoladas junto à Secretaria desta Casa em data anterior ao protocolo do parecer da Comissão Permanente desta Casa.

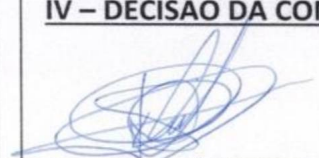
No caso em exame, por ser tempestiva e apresentar relação com a matéria constante do Projeto de Lei Complementar a que se refere, verifica-se que não há qualquer impedimento para a tramitação da propositura.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

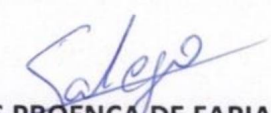
Trata-se de Projeto de Lei Complementar e de Emenda Supressiva que dispõem acerca da alteração e acréscimo de dispositivos da Lei Complementar nº 048/2020, os quais inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI

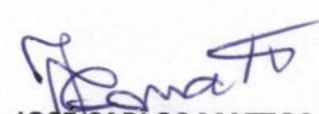
Relator


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS

Presidente

☒ Favorável

() Desfavorável


JOSÉ CARLOS MATTOS

Revisor

☒ Favorável

() Desfavorável